

## Projeto de Lei nº 138/XII

Altera a Lei nº 32/2006, de 26 de Julho, que regula a utilização de técnicas de procriação medicamente assistida

### Exposição de Motivos

A procriação é indispensável à sobrevivência da espécie e constitui, também, um direito fundamental do indivíduo que não pode ser nunca dissociado do princípio da dignidade da pessoa humana.

A procriação medicamente assistida (PMA) encontra-se actualmente regulada na Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho, diploma que, reconhecendo a infertilidade e a esterilidade como graves problemas de saúde que afectam um significativo número de casais portugueses, estabelece, de forma equilibrada e prudente, as condições de admissibilidade do recurso às técnicas em que a mesma se consubstancia.

Certo é que a PMA convoca questões de especial complexidade e indiscutível melindre, não só do ponto de vista científico como ético e mesmo político e social, razão pela qual se impõe ter presente o princípio geral proclamado na alínea e) do nº 2 do artigo 67.º da Constituição da República Portuguesa, nos termos da qual “Incumbe, designadamente, ao Estado para protecção da família (...) Regular a procriação assistida, em termos que salvaguardem a dignidade da pessoa humana”.

A Lei Fundamental concebe, assim, a procriação artificial humana como um direito social cujo exercício se destina a proteger a instituição familiar, enquanto “elemento fundamental da sociedade” (cfr. n.º 1 do art.º 67.º da CRP).

Não se trata, por conseguinte, de um direito absoluto ou com uma dimensão simplesmente individual, mas, sobretudo, de um importante exercício do próprio planeamento familiar, no quadro de uma maternidade e paternidade conscientes.

Daqui decorre que o recurso às técnicas de procriação medicamente assistida (PMA) apenas pode ser considerado admissível no seio de um casal e na estrita medida em que se revele indispensável para superar uma situação de infertilidade que afete qualquer dos seus membros.

Não é outra a ratio do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 32/2006, de 25 de Julho, quando nessa norma estruturante do referido diploma se prescreveu que “As técnicas de PMA são um método subsidiário, e não alternativo, de procriação.”

A base, o pressuposto, a legitimidade do recurso à PMA é, assim, a verificação de uma situação de doença que impossibilite ou torne particularmente desaconselhável ou perigosa a procriação natural a um casal que quer ter filhos e normalmente os poderia conceber no seu seio.

Naturalmente, daqui decorrem os seguintes corolários: em primeiro lugar, que a PMA só deve ser utilizada para tratar uma doença (cfr. artigo 4.º da Lei n.º 32/2006); em segundo, que a PMA só se justifica quando tenha por destinatários os membros de um casal heterossexual estavelmente constituído (cfr. artigo 6.º da Lei n.º 32/2006).

Ora, não se pode, em momento algum, esquecer que os fins da PMA deverão servir o que nunca poderá deixar de constituir o seu próprio princípio axiomático: a dignidade da vida humana e o superior interesse da criança.

E, se são indiscutíveis os benefícios que as modernas técnicas de procriação podem trazer às famílias e, através destas, à própria sociedade, não pode nunca o Partido Social Democrata, cujo ideário programático assenta no personalismo e no humanismo, aceitar qualquer tipo de instrumentalização da vida humana.

Nesta conformidade, o PSD revê-se nos princípios gerais da Lei n.º 32/2006, segundo os quais as técnicas de PMA constituem um método subsidiário de procriação.

Outra questão abordada na presente iniciativa é a que respeita à “maternidade de substituição”, a qual, conquanto atualmente proibida pela Lei n.º 32/2006, é admitida na presente iniciativa apenas em casos muito excepcionais e que se enquadrem na filosofia geral da referida lei.

Assim, a maternidade de substituição apenas poderá ser considerada no âmbito de um casal apto a procriar mas que não o pode em virtude de uma situação de infertilidade que afete o seu parceiro feminino, como é, por exemplo, o caso da ausência de útero.

Nesta matéria, o PSD revê-se, de um modo geral, no equilibrado entendimento perfilhado pelo Conselho Nacional da Procriação Medicamente Assistida (CNPMA), segundo o qual “Não se afigura justo nem eticamente fundamentado, sendo antes injusto e desproporcionado, barrar a possibilidade de ter filhos a pessoas impossibilitadas de procriar em situações medicamente verificadas e justificadas, quando as mesmas em nada contribuíram para a situação em que se encontram” (in “Relatório Referente à Actividade Desenvolvida no Ano de 2010”, pág. 37).

A presente iniciativa aproveita, finalmente, um significativo conjunto de propostas oportunamente apresentadas à Assembleia da República pelo CNPMA, ao abrigo do n.º 3 do artigo 30.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho, visando clarificar e aperfeiçoar algumas outras normas da referida lei.

Disso são exemplos as alterações que se preconizam em relação ao regime de doação de espermatozóides, ovócitos e embriões, bem como ao destino a dar aos embriões excedentários, para além de outras de natureza meramente administrativa ou procedimental.

Assim:

Nos termos da alínea b) do artigo 156.º da Constituição, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, abaixo assinados, apresentam o seguinte projeto de lei:

#### Artigo 1.º

##### Alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho

1. O artigo 2.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho, passa a ter a seguinte redação:

1. [Anterior corpo do artigo.]

2. A presente lei aplica-se ainda às situações de maternidade de substituição previstas no artigo 8.º

2. O n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho, passa a ter a seguinte redação:

“1. Só as pessoas casadas que, sendo de sexo diferente, não se encontrem separadas judicialmente de pessoas e bens ou separadas de facto ou as que, sendo de sexo diferente, vivam em condições análogas às dos cônjuges há, pelo menos, dois anos, podem recorrer a técnicas de PMA.”

3. O n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho, passa a ter a seguinte redação:

“3. Excetuam-se do disposto no número anterior os casos em que haja risco elevado de doença genética ligada ao sexo, e para a qual não seja ainda possível a deteção direta por diagnóstico genético pré-implantação, ou quando seja ponderosa a

necessidade de obter grupo HLA (human leukocyte antigen) compatível para efeitos de tratamento de doença grave.”

4. O artigo 8.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho, passa a ter a seguinte redação:

“1. ...

“2. ...

“3. A título excepcional, é admitida a celebração de negócios jurídicos gratuitos de maternidade de substituição nos casos de ausência de útero na parceira feminina do casal, nos termos do artigo 6.º

“4. Para além da situação prevista no número anterior e sempre a título excepcional, o Conselho Nacional da Procriação Medicamente Assistida, ouvida previamente a Ordem dos Médicos, pode autorizar a celebração de negócios jurídicos gratuitos de maternidade de substituição em situações clínicas que o justifiquem e desde que se encontrem preenchidas as condições previstas nos artigos 4.º e 6.º

“5. É proibido qualquer tipo de pagamento, benefício ou doação de qualquer bem ou quantia à mãe de substituição pela gestação da criança, exceto o valor correspondente às despesas de saúde efetivamente realizadas e desde que devidamente tituladas em documento próprio.

“6. Salvo nos casos previstos nos números 3 e 4, a mulher que suportar uma gravidez de substituição de outrem é havida, para todos os efeitos legais, como a mãe da criança que vier a nascer.”

5. O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho, passa a ter a seguinte redação:

“1. Pode recorrer-se a ovócitos, espermatozóides ou embriões doados por terceiros quando, face aos conhecimentos médico-científicos objectivamente disponíveis, não possa obter-se gravidez ou gravidez sem doença genética grave através do recurso a qualquer outra técnica que utilize os gâmetas dos beneficiários e desde que sejam asseguradas condições eficazes de garantir a qualidade dos gâmetas.”

6. O artigo 14.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho, passa a ter a seguinte redação:

“1. ...

“2. Para efeitos do disposto no número anterior, devem os beneficiários ser previamente informados, por escrito e nos termos definidos em documento aprovado pelo Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, através do qual prestam o seu consentimento, dos benefícios e riscos conhecidos resultantes da utilização das técnicas de PMA, bem como das suas implicações éticas, sociais e jurídicas.

“3. [anterior n.º 4]”

7. O artigo 25.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho, passa a ter a seguinte redação:

“1. ...

“2. A pedido do casal, em situações devidamente justificadas, o diretor do centro poderá assumir a responsabilidade de alargar o prazo de criopreservação dos embriões por um novo período de três anos.

“3. Decorrido o prazo de três anos referido no n.º 1, sem prejuízo das situações previstas no n.º 2, podem os embriões ser doados a outro casal cuja indicação médica de infertilidade o aconselhe, sendo os factos determinantes sujeitos a registo, ou doados para investigação científica, nos termos previstos no artigo 9.º

“4. [anterior n.º 3]

“5. [anterior n.º 4]

“6. Consentida a doação nos termos previstos no n.º 3, sem que nos seis anos subsequentes ao momento da criopreservação os embriões tenham sido utilizados por outro casal ou em projecto de investigação aprovado ao abrigo do artigo 9.º, podem os mesmos ser descongelados e eliminados, por determinação do diretor do centro.

“7. Se não for consentida a doação nos termos previstos no n.º 3, logo que decorrido qualquer um dos prazos indicados no n.º 1 ou no n.º 2, podem os embriões ser descongelados e eliminados, por determinação do diretor do centro.”

8. O artigo 31.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho, passa a ter a seguinte redação:

“1. ...

“2. ...

“3. ...

“4. ...

“5. ...

“6. Os membros do CNPMA mantêm-se em pleno exercício de funções até à tomada de posse dos novos membros.”

9. O artigo 39.º da lei n.º 32/2006, de 26 de julho, passa a ter a seguinte redação:

“1. ...

“2. Quem concretizar contratos de maternidade de substituição, a título gratuito, fora dos casos previstos nos n.ºs. 3 e 4 do artigo 8.º, é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

“3. [anterior n.º 2]”

## Artigo 2.º

Aditamento à Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho

É aditado um artigo 32.º-A à Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho, com a seguinte redacção:

“Artigo 32.º A

“(Publicidade dos actos)

“São publicados na 2.ª série do Diário da República os actos de conteúdo genérico do CNPMA, designadamente as deliberações e documentos referidos nas alíneas b), f), g), h) e m) do n.º 2 do artigo 30.º, bem como o regulamento interno previsto no n.º 2 do artigo 32.º”

Palácio de S. Bento, 11 de Janeiro de 2012.

Os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD,